

FAMÍLIA: PROTEÇÃO JURÍDICA FRENTE ÀS NOVAS FORMAÇÕES**FAMILY: LEGAL PROTECTION AGAINST NEW FORMATIONS****FAMILIA: PROTECCIÓN JURÍDICA CONTRA NUEVAS FORMACIONES**

<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n5-034>

Vitória Mislane Franco da Silva

Graduanda em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel (FATEFIG)

E-mail: Francomislane@gmail.com

Vanesse Louzada Coelho

Mestranda em Direitos Fundamentais

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel (FATEFIG)

E-mail: vanesseadv@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5661562129505786>

RESUMO

A presente pesquisa analisa criteriosamente a proteção jurídica das famílias contemporâneas no ordenamento jurídico brasileiro, em especial nas lacunas legislativas e na atuação jurisprudencial para suprir a ausência de normas específicas. A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender como novas configurações familiares como famílias simultâneas, homoparentais, multiparentais e monoparentais têm sido reconhecidas e reguladas em um contexto de mudanças sociais e resistência normativa. O objetivo geral foi identificar de que forma a omissão legislativa compromete a efetividade dos direitos fundamentais dessas famílias, levando à dependência de decisões judiciais para assegurar isonomia e proteção. A metodologia adotada foi qualitativa e bibliográfica, baseada em obras doutrinárias, legislações e decisões dos tribunais superiores. Os principais resultados indicam que, embora a jurisprudência do STF e do STJ tenha promovido avanços expressivos, como o reconhecimento da união estável homoafetiva e da multiparentalidade, a ausência de legislação específica mantém insegurança jurídica, desigualdade de tratamento e exclusão de determinadas estruturas familiares. Constatou-se que a fragmentação da proteção jurídica e a ausência de políticas públicas integradas perpetuam a vulnerabilidade dessas famílias, sendo urgente a reforma legislativa que reconheça expressamente todas as formas de organização familiar, garantindo-lhes proteção plena e igualdade.

Palavras-chave: Proteção. Reconhecimento. Omissão Legislativa. Igualdade Jurídica.

ABSTRACT

This research carefully analyzes the legal protection of contemporary families in the Brazilian legal system, particularly legislative gaps and the case law that addresses the lack of specific regulations. The choice of this topic is justified by the need to understand how new family configurations, such as concurrent, same-sex, multi-parent, and single-parent families, have been recognized and regulated in a context of social change and regulatory resistance. The overall objective was to identify how

legislative omissions compromise the effectiveness of these families' fundamental rights, leading to their dependence on court decisions to ensure equality and protection. The methodology adopted was qualitative and bibliographic, based on doctrinal works, legislation, and decisions of higher courts. The main results indicate that, although the jurisprudence of the Supreme Federal Court (STF) and Superior Court of Justice (STJ) has promoted significant advances, such as the recognition of same-sex civil unions and multi-parent families, the lack of specific legislation maintains legal uncertainty, unequal treatment, and the exclusion of certain family structures. It was found that the fragmentation of legal protection and the absence of integrated public policies perpetuate the vulnerability of these families, and that legislative reform that expressly recognizes all forms of family organization is urgently needed, guaranteeing them full protection and equality.

Keywords: Protection. Recognition. Legislative Omission. Legal Equality.

RESUMEN

Esta investigación analiza cuidadosamente la protección jurídica de las familias contemporáneas en el sistema jurídico brasileño, en particular las lagunas legislativas y la jurisprudencia que aborda la falta de regulación específica. La elección de este tema se justifica por la necesidad de comprender cómo las nuevas configuraciones familiares, como las familias concurrentes, homoparentales, multiparentales y monoparentales, han sido reconocidas y reguladas en un contexto de cambio social y resistencia regulatoria. El objetivo general fue identificar cómo las omisiones legislativas comprometen la efectividad de los derechos fundamentales de estas familias, lo que las hace dependientes de las decisiones judiciales para garantizar su igualdad y protección. La metodología adoptada fue cualitativa y bibliográfica, basada en obras doctrinales, legislación y decisiones de tribunales superiores. Los principales resultados indican que, si bien la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal (STF) y del Superior Tribunal de Justicia (STJ) ha promovido avances significativos, como el reconocimiento de las uniones civiles homoparentales y las familias multiparentales, la falta de legislación específica mantiene la inseguridad jurídica, la desigualdad de trato y la exclusión de ciertas estructuras familiares. Se constató que la fragmentación de la protección jurídica y la falta de políticas públicas integradas perpetúan la vulnerabilidad de estas familias, lo que hace urgente una reforma legislativa que reconozca expresamente todas las formas de organización familiar, garantizándoles plena protección e igualdad.

Palabras clave: Protección. Reconocimiento. Omisión Legislativa. Igualdad Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A definição de família tem passado por profundas transformações ao longo dos anos, inclusive acompanhando mudanças sociais, culturais e jurídicas que marcaram a evolução da sociedade atual. O padrão tradicional que conhecemos, centrado na união formal entre homem e mulher, progressivamente produz espaço a novas configurações familiares, que por sua vez, desafiam o ordenamento jurídico vigente, evidencia-se o surgimento de arranjos familiares formados fora do modelo conjugal convencional, como as famílias homoafetivas, multiparentais, monoparentais e simultâneas ou paralelas. Muitas dessas estruturas ainda carecem de regulamentação legal específica, o que gera insegurança jurídica, dificuldade de acesso a direitos fundamentais e um evidente tratamento desigual por parte do Estado.

Pode-se afirmar que a ausência de legislação clara e abrangente sobre essas novas formas de organização familiar sabe-se que afeta diretamente temas essenciais, como herança, pensão alimentícia, guarda de filhos, previdência social e o próprio direito à convivência familiar. Diante disso, o Poder Judiciário tem assumido um papel impulsionador, buscando suprir omissões legislativas por meio de decisões baseadas nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção integral da família, ampliando o conceito jurídico de entidade familiar para além da união tradicional.

A questão principal que esta pesquisa procura responder é: como a ausência de previsão legislativa adequada impacta a proteção e o reconhecimento jurídico das famílias contemporâneas, especialmente nas configurações multiparentais, homoafetivas e monoparentais, e quais medidas podem ser adotadas para superar essa omissão?

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução do conceito de família no direito brasileiro, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que entende-se como a consagradora de novos valores constitucionais voltados à pluralidade e à proteção da dignidade humana. Bem como, as principais mudanças geradas pelo Código Civil de 2002 e os avanços jurisprudenciais trazidos pelos tribunais superiores, sendo o STF e o STJ, a fim de reconhecer e proteger juridicamente diversas configurações familiares. Pretende-se, ainda, refletir sobre os desafios, assim como, lacunas normativas enfrentadas por essas famílias contemporâneas, com foco naquelas que ainda não contam com respaldo legislativo pleno. No mais, conforme será analisado, a maneira que o Direito de Família pode e deve acompanhar as transformações sociais em curso, promovendo um sistema jurídico mais justo, isonômico, inclusivo e adequado à realidade plural social.

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica e documental, utilizando doutrinas, legislações e decisões dos tribunais superiores. Tendo como método de abordagem adotado o dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais a fim de entender como esses fundamentos vêm sendo aplicados às novas demandas sociais e familiares.



Por fim, o artigo é dividido em três capítulos: o primeiro trata da evolução do conceito de família no ordenamento jurídico nacional; o segundo apresenta os principais tipos de famílias existentes na sociedade brasileira; e o terceiro discute as lacunas na proteção jurídica das famílias contemporâneas, com foco nas desigualdades legais, no papel da jurisprudência e na necessidade de reforma legislativa. A escolha do tema foi embasado na relevância social da discussão desse assunto, pois diante de tantos arranjos familiares não contemplados integralmente pela legislação, tornou-se necessário refletir sobre os preceitos que o Direito pode e precisa utilizar para garantir igualdade de direitos e segurança jurídica a todos os cidadãos, sem considerar a estrutura de suas famílias.

2 AS MODIFICAÇÕES DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

É fato que o conceito de família tem evoluído, e continua passando por transformações que refletem as mudanças sociais, culturais e econômicas da sociedade. As mudanças mais significativas no direito brasileiro, começaram a ser visíveis com a Constituição Federal de 1988, que reconheceu a família como a base da sociedade e garantiu sua especial proteção pelo Estado, conforme o artigo 226 da CF/88. O que representou um marco constitucional e uma ruptura com as visões conservadoras anteriores, pois abriu espaço para diferentes arranjos familiares e flexibilizou o entendimento estritamente tradicional sobre o que constitui o termo “família”. Antes da Constituição de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro ainda estava fortemente ancorado em modelos familiares tradicionais e conservadores, que giravam em torno do casamento entre um homem e uma mulher, concentrando a figura masculina como autoridade daquela estrutura familiar. A família, na estrutura das legislações anteriores, estava essencialmente ligada à figura do patriarcado, sendo o homem o responsável pela chefia e sustento da casa, e a mulher sua dependente, como afirma Gonçalves: “Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um ‘declínio do patriarcalismo’ e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as constituições democráticas” (GONÇALVES, 2024, p 25).¹

Com a promulgação da Carta Magna, a legislação civil brasileira também passou por transformações significativas, principalmente com a reforma do Código Civil em 2002, que inovou ao reconhecer a união estável como uma forma de família, assim como ao garantir os direitos iguais para os filhos, independentemente de sua origem sejam eles de casamento ou de relações extramatrimoniais. O legislador procurou, dessa maneira, ampliar a proteção jurídica para novas formas de arranjos

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro v. 6 - direito de família. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

familiares que surgiram, especialmente com a crescente aceitação da união estável e, posteriormente, do reconhecimento de casamentos entre pessoas do mesmo sexo.

O artigo 1.723, por exemplo, dispôs que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”². Não há dúvidas que essa mudança foi uma grande conquista para a proteção dos direitos das famílias não tradicionais, pois permitiu o reconhecimento jurídico de modelos de família até então marginalizados, marco jurídico reconhecendo de maneira expressa, que o vínculo familiar não deve ser limitado ao casamento e pode ocorrer de diferentes formas. Além das transformações legislativas, a jurisprudência tem desempenhado um papel fundamental na consolidação do conceito de família no nosso ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm se pronunciado em diversas ocasiões sobre o reconhecimento de novos arranjos familiares, dando proteção significativa dos direitos fundamentais aos membros de todos os tipos de família.

Um exemplo marcante é o julgamento que reconheceu a união homoafetiva como uma forma legítima de família. Em 2011, o STF decidiu que a união estável entre pessoas do mesmo sexo deveria ter os direitos idênticos aos das uniões heteroafetivas, incluindo a possibilidade de adoção e a partilha de bens em caso de dissolução da relação. Essa decisão foi um marco histórico na ampliação dos direitos das famílias no Brasil e representou o entendimento de que o conceito de família deveria ser analisado de acordo com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, como destaca Lobo: “Desde a decisão do Supremo Tribunal Federal, de 2011, com efeito vinculante, a união homoafetiva é dotada dos mesmos direitos e deveres atribuídos nas relações entre pais e filhos às uniões heterossexuais.”³

A jurisprudência também tem sido de grande valia e um instrumento necessário para os tipos de famílias que não estão expressamente previstas na legislação, como as famílias monoparentais. Apesar das reformas legislativas e dos avanços jurisprudenciais, o ordenamento jurídico brasileiro ainda enfrenta desafios no que diz respeito ao reconhecimento e à proteção de todas as formas de família. O grande desafio está em adaptar as normas que outrora foram um avanço, as novas realidades familiares que surgiram com o tempo.

² BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 05/08/2025.

³ LOBO, Paulo. Direito Civil – Famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 262.



3 OS TIPOS DE FAMÍLIAS EXISTENTES NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A variedade das configurações familiares no Brasil reflete não apenas nos desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico em acompanhar uma realidade em constante transformação, mas também na pluralidade de vivências e escolhas afetivas da população. Entre os muitos modelos familiares existentes, alguns possuem expressa previsão e proteção legal, como o casamento civil, a união estável e a família monoparental, que têm regras definidas no Código Civil e em legislações complementares, sendo reconhecidos de forma pacífica pela doutrina e pela jurisprudência, o que garante segurança jurídica quanto aos direitos e deveres de seus integrantes.

Por outro lado, este capítulo tem como finalidade analisar os principais tipos de famílias que compõem a sociedade brasileira atual, diferenciando aquelas que já possuem respaldo legal e proteção institucional daquelas cuja existência é apenas socialmente reconhecida e que, apesar disso, ainda enfrentam resistências normativas. Assim, essa distinção mostra-se essencial para compreender a real extensão da proteção jurídica conferida aos diferentes modelos familiares e também para refletir sobre os avanços e desafios ainda presentes na efetivação dos direitos fundamentais dessas estruturas.

3.1 FAMÍLIAS NUCLEARES TRADICIONAIS

A família nuclear é aquela tradicional e amplamente conhecida, composta por um homem e uma mulher casados, com seus filhos biológicos ou adotivos, foi historicamente o modelo predominante, não só no Brasil mas em todo o mundo. Que reflete uma concepção tradicional de família, fortemente influenciada por valores religiosos e culturais, sendo reconhecido tanto pela Constituição de 1988 quanto pelo Código Civil de 2002. Conforme destaca Dias: “Antes a família era extensa, formada não só pelos ascendentes e descendentes, mas também por outros parentes e agregados. A feição rural da sociedade exigia força de trabalho. Com a Revolução Industrial a família migrou para os grandes centros. Passou a residir em casas menores e tornou-se nuclear: os pais e seus descendentes.”⁴ O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, reafirmou a relevância do reconhecimento da família, seja ela nuclear ou em qualquer outra configuração, como no julgamento da ADI 4277, em que reconheceu que a Constituição Federal garante proteção à família, sem restringir essa proteção às famílias nucleares tradicionais.⁵

⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias- 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p 431.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 out. 2011. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570860/Acao_Direta_de_Inconstitucionalidade_4277.pdf. Acesso em: 05/08/2025.

3.2 FAMÍLIAS MONOPARENTAIS

As famílias monoparentais, ou seja, aquelas formadas por um único genitor acompanhado de seus filhos, têm ganhado cada vez mais espaço no contexto brasileiro. Conforme explica Pereira:

É uma família formada por filhos com apenas o pai ou a mãe. Na expressão do art. 226, § 4º da Constituição da República, é “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. As famílias monoparentais podem ser constituídas pelo pai ou mãe viúvos, mãe ou pai solteiro, ou seja, pode ser constituída por escolha, planejada ou não. (PEREIRA, 2021, p 73.)⁶

De acordo com dados da revista Piauí baseados no IBGE, em 2022, aproximadamente 29% dos arranjos familiares com filhos eram monoparentais, sendo que 87% desses eram chefiados por mulheres, enquanto apenas 13% eram liderados por homens. Esse percentual evidenciou que das 75 milhões de famílias brasileiras, cerca de 12,7 milhões eram monoparentais, com mães solo sendo seis vezes mais comuns do que pais solos no Piauí⁷.

A realidade dessas famílias reflete desigualdades estruturais 69,6% possuem rendimento per capita de até um salário mínimo, segundo o IPEA⁸. Além disso, dados de 2022 apontam que mulheres representam 49,1% dos chefes de domicílio no país, um aumento significativo em relação ao começo da década passada⁹. Outrossim, no que diz respeito às políticas públicas recentes, o Programa Bolsa Família trouxe benefícios imediatos. Atualmente, o programa oferece um valor mínimo de R\$ 600 por família, com adicionais de até R\$150,00 para crianças de zero a seis anos, o que ajuda muitas mães solo a garantir condições básicas de sustento¹⁰.

Outro avanço promissor é o Projeto de Lei nº 2801/2025, em tramitação na Câmara dos Deputados, que propõe assegurar ao menos 24 meses de manutenção total dos benefícios do Bolsa Família mesmo após o ingresso formal dessas mães no mercado de trabalho evitando perdas abruptas que dificultam a transição para a formalidade¹¹. Mesmo com esses avanços, ainda existem desafios consideráveis como o desequilíbrio nas responsabilidades, a dupla jornada trabalho mais cuidado dos

⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁷ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Para cada família monoparental com filhos chefiada por homem, há 6 chefiadas por mulheres. Revista Piauí, 21 maio 2024. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/para-cada-familia-monoparental-com-filhos-chefiada-por-homem-ha-6-chefiadas-por-mulheres/>. Acesso em: 05/08/2025.

⁸ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Retratos – Indicadores Famílias. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/267-retratos-indicadores/retratos-indicadores-familias>. Acesso em: 05/08/2025.

⁹ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Censo Demográfico 2022: composição domiciliar e óbitos informados: resultados do universo. Divulgação em 25 out. 2024. Informações disponíveis via Agência Gov (EBC). Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/censo-2022-em-12-anos-proporcao-de-mulheres-responsaveis-por-domicilios-avanca-e-se-equipara-a-de-homens>. Acesso em: 05/08/2025.

¹⁰ EXAME. Benefício do Bolsa Família para mães solteiras em 2024: o que mudou e o que está por vir. Guia do Cidadão, 20 jun. 2024. Atualizado em 24 jun. 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/guia-do-cidadao/beneficio-do-bolsa-familia-para-maes-solteiras-em-2024-o-que-mudou-e-o-que-esta-por-vir/>. Acesso em: 04/08/2025

¹¹ BRASIL. Projeto de Lei n. 2801, de 10 de junho de 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2523767>. Acesso em: 04/08/2025.

filhos, e a escassez de apoio psicológico e social para essas mães que, em muitos casos, sequer recebem pensão alimentícia¹². Essa ausência de políticas públicas universais e integradas reforça desigualdades de gênero, de classe e de acesso à cidadania.

3.3 FAMÍLIAS HOMOPARENTAIS

Famílias homoafetivas, ou homoparentais, são formadas por casais do mesmo sexo, que vivem em união estável ou casamento, e que possuem direitos iguais aos das famílias heteroafetivas. Em uma decisão o STF no ano de 2011, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, ou seja, um nucleo referente a um grupo de pessoas que vivem juntas e compartilham laços familiares, sejam eles consanguíneos ou não, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade na ADI 4.277 e na ADPF 132¹³. Ter esse reconhecimento foi um marco para as famílias homoafetivas no Brasil. A partir disso, as famílias homoparentais passaram a ter acesso a direitos semelhantes às famílias tradicionais, como o direito à herança, à adoção de filhos, à pensão alimentícia, entre outros, contribuindo assim para a inclusão dessas famílias no ordenamento jurídico.

Ambientes escolares, por exemplo, nem sempre acolhem adequadamente crianças oriundas de famílias homoafetivas, levando muitos casais a ocultar sua estrutura familiar para proteger os filhos de possíveis violências psicológicas ou exclusões sociais. De acordo com a Agência Brasil, nove em cada dez estudantes LGBTQIAP+ já sofreram agressão verbal na escola, destacando a necessidade urgente de ações educativas e políticas inclusivas¹⁴.

A jurisprudência tem evoluído no sentido de que a orientação sexual dos adotantes não pode ser motivo para negativa de adoção, sendo plenamente legítimo que ambos os membros da união homoafetiva constem como pais no registro civil da criança. Essa evolução vem sendo reforçada por decisões como o REsp 889.852/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente o direito à adoção por casal homoafetivo¹⁵. Ademais, pesquisas apontam uma crescente aceitação social dessas famílias. De acordo com levantamento realizado pelo instituto Ipsos 2023, mais de 70% dos brasileiros já reconhecem que casais homoafetivos devem ter paridade de direitos das demais

¹² DOPAZO, Danielle. Família monoparental: Entenda os principais aspectos legais e sociais. 27 fev. 2025. Disponível em: <https://danielledopazo.com.br/glossario/familia-monoparental-entenda-os-principais-aspectos-legais-e-sociais/>. Acesso em: 04/08/2025.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 out. 2011. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627236>. Acesso em: 05 /08/ 2025

¹⁴ BRASIL. Agência Brasil. Nove em cada dez estudantes LGBTQI+ sofreram agressão verbal na escola. Publicado em 16 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2025-04/nove-em-cada-dez-estudantes-lgbti-sofreram-a-gressao-verbal-na-escola>. Acesso em: 05/08/2025.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 889.852/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 27 abr. 2010. DJe 10 ago. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16839762>. Acesso em: 05 /08/ 2025.

famílias, incluindo o direito de adoção. O que se julga uma convergência entre a jurisprudência e os valores sociais emergentes, ainda que a legislação permaneça omissa quanto a uma regulamentação específica¹⁶. Diante o exposto, ainda que as famílias homoparentais tenham conquistado papéis relevantes no campo jurídico, a proteção legal ainda é fragmentada e depende da interpretação progressista dos tribunais.

3.4 FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS

As famílias multiparentais, também chamadas de famílias com múltiplos pais, são aquelas formadas por mais de dois adultos que assumem a responsabilidade parental sobre uma criança. Esse tipo de configuração familiar ocorre com maior frequência em situações de novos casamentos ou uniões estáveis, em que tanto o pai quanto a mãe biológicos, e os novos parceiros, desempenham um papel ativo na criação dos filhos, de acordo com Dias: “O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da possibilidade da concomitância da paternidade biológica e afetiva no registro de nascimento provocou verdadeira revolução no âmbito das relações vivenciais, o que gerou reflexos na própria identificação dos vínculos parentais”.¹⁷

Apesar de o Código Civil não tratar explicitamente sobre as famílias multiparentais, há um crescente relacionado ao reconhecimento judicial desses acontecimentos, com o amplo entendimento do conceito de parentalidade. No entanto, como não há uma lei específica regulamentando, as famílias multiparentais ainda enfrentam desafios no que concerne à definição das responsabilidades jurídicas, especialmente quando aplicadas no âmbito de herança e à guarda dos filhos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em alguns julgados, têm reconhecido a convivência de crianças com mais de dois adultos. Em um caso específico, o STJ decidiu que, quando há convivência estável e constante de uma criança com mais de dois adultos, todos devem ser reconhecidos como responsáveis pela criança, especialmente no que tange à herança e à convivência familiar. Um exemplo disso é o julgamento do REsp 1.254.796/SP, em que a corte decidiu sobre os direitos de herança em um contexto de família multiparental¹⁸.

¹⁶ IPSOS. Global Advisor – LGBT+ Pride 2023: Brasil. Ipsos, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://www.ipsos.com/pt-br/sete-em-cada-dez-brasileiros-concordam-que-casais-do-mesmo-sexo-devem-ter-os-mesmos-direitos>. Acesso em: 05/08/ 2025.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias- 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p 179.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.487.596/MG (Tema: multiparentalidade – equivalência de vínculo biológico e socioafetivo). Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Julgado em: 28 set. 2021. DJe: 01 out. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480616536/inteiro-teor-1480616561>. Acesso em: 05/08/2025.

3.5 FAMÍLIAS PARALELAS OU SIMULTÂNEAS

As famílias chamadas de paralelas ou simultâneas são aquelas em que um indivíduo mantém mais de um relacionamento afetivo e familiar ao mesmo tempo, com a convivência com mais de um parceiro de forma contínua e concomitante. O obstáculo usado para o não reconhecimento desse núcleo familiar é o princípio da monogamia, consagrado pelo Código Civil e pela jurisprudência, impedindo o reconhecimento formal de mais de uma união estável ou casamento simultâneo, limitando a proteção jurídica das famílias paralelas, segundo Dias: “A legislação tem se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos demais modelos de núcleos familiares. Somente reconhece a união estável monogâmica”. (DIAS, 2021. p 641)¹⁹

O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, reafirmou a impossibilidade de reconhecimento de famílias simultâneas, especialmente no que diz respeito à sucessão e à divisão de bens. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.045.273, com repercussão geral reconhecida (Tema 526)²⁰, decidiu que não é possível o reconhecimento jurídico de duas uniões estáveis concomitantes para fins de rateio de pensão por morte, reafirmando o princípio da monogamia no ordenamento jurídico brasileiro.

A jurisprudência tem sido mais flexível em reconhecer direitos sucessórios em algumas situações, quando se verifica que a convivência e o vínculo afetivo são claros e fortes, como por exemplo, no REsp 1.487.596/MG, o STJ admitiu o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais com efeitos sucessórios em favor da criança como exigência de proteção integral²¹.

4 DESIGUALDADES NA PROTEÇÃO JURÍDICA DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A pluralidade de estruturas familiares tornou-se uma característica marcante da sociedade contemporânea, todavia é irrefutável que o sistema jurídico nem sempre acompanha essa transformação, pois as leis nascem das transformações sociais que vivenciamos, o que deixa a desejar quando se busca eficiência e igualdade, devido a morosidade do poder legislativo e por vezes do judiciário. Nessa lacuna normativa, surgem desigualdades e injustiças que afetam diretamente pessoas que vivem em configurações familiares distintas da tradicional, como nas famílias simultâneas, multiparentais, homoparentais ou monoparentais. Logo, questões como pensão alimentícia, guarda de

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias- 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.045.273/SE. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 21 out. 2020. DJe 05 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1191563664>. Acesso em: 06 /08/2025.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.487.596/MG. Tema: multiparentalidade – efeito patrimonial e sucessório do vínculo socioafetivo. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Julgado em: 28 set. 2021. DJe 01 out. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/cgi/revista/rej.cgi/ITA>. Acesso em: 06 /08/2025.

filhos, sucessão, acesso à previdência e outros direitos sociais muitas vezes são enfrentadas com insegurança ou barreiras jurídicas por famílias que fogem do padrão tradicional. Não se trata apenas da ausência de normas e sim, que em muitos casos, existe um tratamento desigual mesmo diante da presença de legislações e políticas públicas, que ainda priorizam estruturas familiares consideradas convencionais. Este capítulo propõe uma análise crítica sobre essas desigualdades, destacando pontos específicos de fragilidade na proteção jurídica de determinadas configurações familiares.

4.1 AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: O CASO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

A existência simultânea de duas ou mais uniões viola esse princípio, tornando inviável o reconhecimento jurídico paralelo dessas relações de acordo com o Código Civil, em seus arts. 1.511 e 1.723, que estabelece que tanto o casamento quanto a união estável devem ocorrer entre duas pessoas de forma exclusiva.

A jurisprudência brasileira tem adotado posição conservadora. O STJ, no julgamento do REsp 1.348.458/MG, firmou entendimento de que não é possível o reconhecimento de união estável simultânea, mesmo quando a segunda relação mantém características de entidade familiar, com base no dever implícito de fidelidade e no princípio da monogamia²². Para o STJ, a existência de uma relação pública, contínua e duradoura impede o reconhecimento de outra com o igual efeito jurídico. No julgamento do RE 1.045.273/SE (Tema 529), o plenário fixou a tese de que a preexistência de casamento ou de união estável impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro²³.

Não obstante, Dias afirma que:

O Código Civil continua punindo a concubina cúmplice de um adultério, negando-lhe os direitos assegurados à companheira na união estável. Ao contrário do que dizem muitos - e do que tenta dizer a lei (CC 1.727) O só fato de serem relacionamentos afetivos que não são conversíveis em casamento, não significa que mereçam ficar fora do âmbito do Direito das Famílias. São relações que geram consequências merecedoras de tutela, principalmente quando existem filhos ou aquisição de patrimônio. (DIAS, 2021. p 641.)²⁴

Parte da doutrina defende a superação da monogamia como requisito absoluto, diante da evolução dos arranjos familiares, Pereira afirma que “o sistema jurídico deve ter sua atenção voltada

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.348.458/MG. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 8 maio 2014. DJe 25 jun. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25178200/inteiro-teor-25178201>. Acesso em: 06/08/ 2025.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.045.273/SE (Tema 529 STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas. Publicado em: 21 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1191563664>. Acesso em: 07/08/2025.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias- 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

para a priorização do sujeito na relação, em detrimento do objeto da relação jurídica (instituição do casamento), ainda que isto signifique contrariar o princípio jurídico organizador da monogamia.” (PEREIRA, 2022, p. 90)²⁵. Para ele, o Direito precisa refletir a diversidade das relações afetivas e oferecer respostas jurídicas inclusivas, mesmo que tal signifique o rompimento com padrões tradicionais. Assim, o desafio atual consiste em conciliar a realidade social com a estrutura normativa vigente, sem abrir precedentes para fraudes ou abusos, mas também sem ignorar os direitos fundamentais daqueles que vivem em arranjos legítimos e duradouros.

4.2 RECONHECIMENTO JUDICIAL SEM RESPALDO LEGISLATIVO: MULTIPARENTALIDADE E HOMOPARENTALIDADE

Embora o ordenamento brasileiro ainda careça de norma expressa que discipline a multiparentalidade, a jurisprudência dos tribunais superiores têm avançado. A multiparentalidade, que é a situação em que uma criança é registrada com mais de dois pais ou mães, tem sido reconhecida com base em decisões do Poder Judiciário, a partir da análise do caso concreto e da primazia do afeto e da realidade socioafetiva. O Supremo Tribunal Federal, em julgamentos como ADI 4.277²⁶, o RE 898.060/SC (Tema 622) que trata da multiparentalidade²⁷ e RE 878.694/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 498)²⁸, tem consolidado a afetividade como elemento estruturante das relações familiares, fundamentando decisões que reconhecem formas não tradicionais de família com base nos princípios da dignidade humana e do melhor interesse da criança, o STJ progrediu em seu entendimento, não admitindo distinção entre pai biológico e socioafetivo, devendo ambos ter tratamento jurídico equivalente, inclusive nos efeitos patrimoniais.

O Judiciário, em muitos casos, teve que atuar para garantir o registro civil de filhos com duas mães ou dois pais, assegurando a efetividade dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Conforme decidiu o STJ no REsp 2.137.415/SP²⁹, pois o ordenamento jurídico deve se

²⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05 maio 2011. Publicado em: DJe 13 out. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627236>. Acesso em: 07/08/2025.

²⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Os efeitos jurídicos das paternidades biológica e socioafetiva devem ser equivalentes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/fce34b6aef091b6fb2032870279690f8>>. Acesso em: 07/08/2025.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 878.694/MG (Tema 498). Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 10 maio 2017. Publicado em: DJe 18 set. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=repercuss%C3%A3o+geral+do+recurso+extraordin%C3%A1rio+n%C2%BA+878.694-mg>. Acesso em: 07/08/2025.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.137.415/SP, Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 15 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2849436248/inteiro-teor-2849436269>. Acesso em: 07/08/2025.

moldar à realidade social e à evolução dos afetos, a ausência de previsão legal não pode justificar a negativa de direitos às famílias homoparentais.

4.3 O TRATAMENTO DESIGUAL DA MONOPARENTALIDADE

A monoparentalidade, conforme mencionada no §4º do artigo 226 da Constituição Federal³⁰, enfrenta desafios estruturais que não são enfrentados por outros tipos de famílias. A ausência de um segundo genitor impõe uma sobrecarga material, emocional e jurídica ao responsável legal, e é uma das formas expressamente reconhecidas como entidade familiar. Pois trata-se da família formada por um dos genitores e seus descendentes, geralmente estruturada por mães solo, embora também possa envolver pais que exercem sozinhos a função parental.

No entanto, o ordenamento jurídico ainda não prevê procedimentos suficientes para garantir proteção diferenciada a essas famílias, mesmo diante das suas necessidades particulares. Como exemplo disso está a ausência de normas específicas no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que tratem da guarda exclusiva em casos de monoparentalidade de forma mais ampla. Embora existam dispositivos sobre guarda unilateral, não há uma previsão clara que reconheça os desafios próprios da monoparentalidade como realidade duradoura e não apenas como exceção. A doutrina também critica essa omissão, segundo Dias:

Ainda que a união estável não se confunda com o casamento, em face do modo de constituição, ocorreu o alargamento do conceito de família, com a equiparação das entidades familiares, sendo todas merecedoras da mesma proteção. O fato de mencionar primeiro o casamento, depois a união estável e, por último, a família monoparental não significa qualquer preferência nem revela uma escala de prioridade. (DIAS, 2017. p. 587.)³¹

Nessas situações, é comum que o genitor responsável enfrente obstáculos para garantir, sozinho, todos os direitos previstos em lei, sendo forçado a judicializar demandas que poderiam ser administrativamente resolvidas com maior respaldo legal. À vista disso, embora a Constituição tenha avançado ao reconhecer a monoparentalidade como entidade familiar legítima, a ausência de regulamentação e de medidas legais concretas reflete um distanciamento entre o reconhecimento normativo e a efetivação dos direitos dessas famílias.

³⁰ “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” artigo 226, §4º (BRASIL, 1988, art. 5º, § 1º).

³¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias- 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

4.4 O PAPEL DO ESTADO, DA JURISPRUDÊNCIA E A NECESSIDADE DE REFORMA LEGISLATIVA

Cabe ao Estado não apenas reconhecer juridicamente as novas formas de família, como também atuar de forma proativa na elaboração de políticas públicas inclusivas e na produção normativa que assegure a efetivação dos direitos de todos os modelos familiares, visto que essa omissão gera um vácuo normativo que compromete a segurança jurídica dos membros dessas famílias e amplia a desigualdade no acesso aos direitos fundamentais, sendo indispensável uma reforma legislativa abrangente que reconheça expressamente todas as formas de arranjos familiares existentes na sociedade contemporânea, partindo do princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade como valor jurídico relevante e da isonomia no tratamento de todas as entidades familiares, conforme os ditames constitucionais.

Decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido, por exemplo, a possibilidade de multiparentalidade RE 898.060/SC (Tema 622)³², os direitos das uniões homoafetivas (ADI 4277 e ADPF 132)³³ e, em menor escala, algumas discussões envolvendo famílias simultâneas. Embora essas decisões representem avanços significativos, elas não possuem a força normativa de uma lei e, haja vista, não substituem a necessária intervenção do Legislativo para garantir previsibilidade e segurança jurídica. Segundo Pereira: “a Justiça não pode seguir dando respostas mortas a perguntas vivas, ignorando a realidade social subjacente, encastelando-se no formalismo, para deixar de dizer o direito. (PEREIRA, 2021. p 84.)³⁴

Ademais, decidir caso a caso sem uma base legal uniforme impede que os operadores do direito atuem com segurança e previsibilidade na defesa dos direitos dos indivíduos pertencentes a famílias não tradicionais promovendo a atuação de órgãos administrativos, como cartórios, conselhos tutelares e o próprio Ministério Público, que frequentemente se deparam com dúvidas sobre como proceder diante de pedidos de registro de multiparentalidade, união paralela ou adoção por casais homoafetivos, a atuação conjunta do Estado tanto no plano normativo quanto no âmbito das políticas públicas é fundamental para garantir a proteção integral dessas famílias.

³² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Os efeitos jurídicos das paternidades biológica e socioafetiva devem ser equivalentes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/fce34b6aef091b6fb2032870279690f8>>. Acesso em: 07/08/2025.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 out. 2011. Disponível: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570860/Acao_Direta_de_Inconstitucionalidade_4277.pdf. Acesso em: 05/08/2025.

³⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

5 CONCLUSÃO

A família, enquanto instituição social e jurídica, tem passado por mudanças profundas no Brasil, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que abriu espaço para outras formas de organização familiar, deixando claro que não existe apenas um modelo a ser protegido pelo Estado, como as famílias monoparentais, homoparentais, multiparentais e até simultâneas. O Código Civil de 2002, embora tenha inovado em alguns pontos, continua limitado ao reconhecer apenas certos arranjos, deixando outros sem respaldo legal. O ordenamento jurídico ainda apresenta omissões graves quanto à proteção concreta dessas famílias, apesar do avanço constitucional e de decisões do STF e STJ. Essas decisões variam de caso a caso, reforçando a ideia de que não há proteção igualitária por lei, mas sim uma tentativa do Judiciário de suprir a omissão legislativa. A ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica, viola o princípio da igualdade e obriga essas famílias a recorrer ao Judiciário para direitos básicos como herança, alimentos, pensão, guarda e filiação.

O princípio da monogamia ainda se apresenta como um forte bloqueio ao reconhecimento das famílias simultâneas, mesmo quando a relação paralela é duradoura, pública e marcada por vínculos afetivos e econômicos. Por outro lado, as famílias multiparentais e homoparentais vêm sendo cada vez mais reconhecidas pela jurisprudência, mas ainda sem respaldo legal explícito, o que dificulta a criação de políticas públicas e deixa em aberto questões importantes, como sucessão, autoridade parental e guarda. Diante disso, o papel do Estado precisa ir além da simples menção à proteção, pois o reconhecimento formal, por si só, não basta. É fundamental que o Legislativo edite normas claras e objetivas sobre as novas configurações familiares. A doutrina, nesse contexto, sinaliza a necessidade de uma reforma legislativa ampla, respeitando os princípios da dignidade, igualdade e afetividade.

A jurisprudência, embora seja essencial para dar respostas imediatas a situações concretas, não tem o alcance normativo da lei. Assim, constata-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido para que todas as famílias recebam igual respeito, proteção e segurança jurídica. Reconhecer essa diversidade significa respeitar direitos fundamentais e também cumprir uma exigência constitucional.

AGRADECIMENTOS

As autoras agradecem às pessoas e instituições que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste estudo.

De modo particular, eu, Vitória Mislane Franco da Silva, registro meu agradecimento à minha família, pelo apoio incondicional, e ao meu namorado, pelo incentivo especial e pela presença constante ao longo da caminhada acadêmica. Estendo, ainda, minha gratidão a todos que, de alguma forma, colaboraram para a minha formação e para a concretização deste trabalho.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Brasil. Nove em cada dez estudantes LGBTI+ sofreram agressão verbal na escola. Publicado em 16 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2025-04/nove-em-cada-dez-estudantes-lgbti-sofreram-agressao-verbal-na-escola>. Acesso em: 05/08/2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Para cada família monoparental com filhos chefiada por homem, há 6 chefiadas por mulheres. Revista Piauí, 21 maio de 2024. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/para-cada-familia-monoparental-com-filhos-chefiada-por-home-m-ha-6-chefiadas-por-mulheres/>. Acesso em: 05/08/2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Retratos – Indicadores de Famílias. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/267-retratos-indicadores/retratos-indicadores-familias>. Acesso em: 05/08/2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Censo Demográfico 2022: composição domiciliar e óbitos informados: resultados do universo. Divulgação em 25 out. 2024. Informações disponíveis via Agência Gov (EBC). Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/censo-2022-em-12-anos-proporcao-de-mulheres-responsaveis-por-domicilios-avanca-e-se-equipara-a-de-homens>. Acesso em: 05/08/2025.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2801, de 10 de junho de 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2523767>. Acesso em: 04/08/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 out. 2011. Disponível: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570860/Acao_Direta_de_Inconstitucionalidade_4277.pdf. Acesso em: 05 /08/ 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.045.273/SE. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 21 out. 2020. DJe 05 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1191563664>. Acesso em: 06 /08/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.487.596/MG. Tema: multiparentalidade – efeito patrimonial e sucessório do vínculo socioafetivo. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Julgado em: 28 set. 2021. DJe 01 out. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/cgi/revista/REJ.cgi/ITA>. Acesso em: 06 /08/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 889.852/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4^a Turma, julgado em 27 abr. 2010. DJe 10 ago. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16839762>. Acesso em: 05/08/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.348.458/MG. Relatora: Min. Nancy Andrigi. Julgado em: 8 maio 2014. DJe 25 jun. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25178200/inteiro-teor-25178201>. Acesso em: 06/08/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.487.596/MG (Tema: multiparentalidade – equivalência de vínculo biológico e socioafetivo). Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Julgado em: 28 set. 2021. DJe: 01 out. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480616536/inteiro-teor-1480616561>. Acesso em: 05/08/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.137.415/SP, Relatora: Min. Nancy Andrigi. Julgado em: 15 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2849436248/inteiro-teor-2849436269>. Acesso em: 07/08/2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Os efeitos jurídicos das paternidades biológica e socioafetiva devem ser equivalentes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/fce34b6aef091b6fb2032870279690f8>>. Acesso em: 07/08/2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias- 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021

DOPAZO, Danielle. Família monoparental: Entenda os principais aspectos legais e sociais. 27 fev. 2025. Disponível em: <https://danielledopazo.com.br/glossario/familia-monoparental-entenda-os-principais-aspectos-legais-e-sociais/>. Acesso em: 04/08/2025.

EXAME. Benefício do Bolsa Família para mães solteiras em 2024: o que mudou e o que está por vir. Guia do Cidadão, 20 jun. 2024. Atualizado em 24 jun. 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/guia-do-cidadao/beneficio-do-bolsa-familia-para-maes-solteiras-em-2024-o-que-mudou-e-o-que-esta-por-vir/>. Acesso em: 04/08/2025

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 21. ed., 6º volume. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

IPSOS. Global Advisor – LGBT+ Pride 2023: Brasil. Ipsos, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://www.ipsos.com/pt-br/sete-em-cada-dez-brasileiros-concordam-que-casais-do-mesmo-sexo-devem-ter-os-mesmos-direitos>. Acesso em: 05/08/2025.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil – Famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.